DECRETO Nº 30/2020

***Reitera e prorroga a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de São José dos Ausentes(RS).***

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o recente Decreto nº 55.184, de 15 de abril de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**DECRETA**:

**Art. 1º** - Fica reiterado e prorrogado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no Município de São José dos Ausentes(RS), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), **pelo período de 30 ( trinta ) dias**, a contar da publicação do presente ato.

**Parágrafo Único -** O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado, de acordo com as condições epidemiológicas.

**Art. 2º -** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**§ 1º -** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

1. - a observância do Distanciamento Social Seletivo (DSS), que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, conforme o § 2º;
2. - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
3. - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
4. – a utilização obrigatória de máscara de proteção, em qualquer situação, no cotidiano público ou privado do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

**§ 2º -** Considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS) o isolamento social de alguns grupos específicos da população, tais como idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou crianças com menos de 10 (dez) anos, pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

# CAPÍTULO I

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 3º -** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de São José dos Ausentes, as medidas de que trata este Decreto.

# Seção I

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos industriais**

**Art. 4º -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

1. - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
2. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
3. - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
4. - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
5. - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
6. - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
7. - diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;
8. - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
9. - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
10. - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID- 19 (novo Coronavírus), conforme o disposto neste Decreto;
11. – Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:
12. - idosos acima de sessenta anos;
13. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
14. – diabéticos (imunocomprometidos);
15. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção II

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas**

**Art. 5º -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, a serem adotadas com regularidade e constância:

1. – desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 3 (três) horas;
2. – desinfetar, a cada uso, carrinhos, poltronas, mesas, cadeiras e utensílios, de contato mútuo;
3. - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
4. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
5. – permitir a entrada de clientes até 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima prevista para o estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;
6. - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme informações da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
7. - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme o disposto neste Decreto;
8. – Considera-se por desinfecção: a utilização de pano seco e limpo, mediante fricção, as superfícies de toque descritas nos incisos I e II, do ‘caput’, preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

IX - Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

X - Deverá ser designada lixeira específica para descarte dos equipamentos de proteção individual (EPI’s – máscaras, luvas, etc) - saco leitoso de descarte, o qual será devidamente sinalizado.

**Art. 6º -** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
3. – diabéticos (imunocomprometidos);
4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção III

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais relativos ao comércio de alimentos**

**Art. 7º -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com comércio de alimentos, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público internamente, através de ‘ *take-away’ (leve embora)* quando for o caso, ou por tele entrega nas seguintes condições:

1. – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
2. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
3. – utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, máscara facial;
4. – permitir a entrada de clientes em até 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima prevista para o estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

**§ 1º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

**§ 3° -** Considera-se atividade de comércio de alimentos, enquadrado nesta Seção: mercados, minimercados, comércios de bebidas, açougues, fruteiras, produtos coloniais, loja de conveniência e trailers.

**§ 4° -** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
3. – diabéticos (imunocomprometidos);
4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção IV

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais relativos à restaurantes, lancherias e padarias**

**Art. 8º -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais que servem alimentação ao público, a ser consumida no local, enquadrados os restaurantes, padarias e lanchonetes, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

1. - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
2. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
3. - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
4. - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
5. - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
6. - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
7. - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;
8. - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
9. - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;
10. - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
11. - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
12. - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme informações da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
13. - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

**§ 1º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

**§ 3°-** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

* 1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
  2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
  3. – diabéticos (imunocomprometidos);
  4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção V

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza**

**Art. 9º -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público internamente ou por tele-entrega nas seguintes condições:

1. – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
2. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado
3. – utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, máscara facial;
4. – permitir a entrada de clientes em até 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima prevista para o estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

**§ 1º** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2°** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**§ 3º** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
3. – diabéticos (imunocomprometidos);
4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção VI

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à saúde**

**Art. 10 -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

1. - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;
2. - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;
3. - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) na recepção;

IV – acompanhantes não podem estar no consultório, sem o consentimento do profissional da saúde.

**§ 1° -** Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, clínicas ou consultórios de: fonoaudiologia, psicologia, medicina, medicina veterinária, fisioterapia e pilates, exames em geral.

**§ 2° -** Profissionais nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e N95/PFF25, pacientes e acompanhantes, quando permitido, podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**§ 3°-** No caso de o paciente apresentar sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA.

**§ 4º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos relatívos à saúde. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 5°-** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**Art. 11 -** No que concerne especificamente às clínicas e consultórios odontológicos, deverá ser observada as seguintes condições:

1. - seguir a normativa do CRO/Anvisa nº 04/2020, de 31 de março de 2020, quanto à biossegurança e atendimento aos pacientes;
2. – independentemente da quantidade de cadeiras disponíveis, apenas uma poderá ser utilizada para consultas ou procedimentos;
3. - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo para que a higienização dos locais possa ser realizada;
4. - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;
5. – o profissional deverá utilizar máscara cirúrgica e N95/PFF2 (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), protetor (máscara) facial acrílico incolor CA 11442, óculos de proteção e avental cirúrgico (descartáveis ou esterilizáveis), que devem ser trocados a cada consulta;
6. - a autoclave deve estar com a manutenção em dia e os testes biológicos efetuados;
7. - os profissionais devem disponibilizar no mínimo 3 (três) altas rotações esterilizáveis e realizar a autoclavagem delas a cada atendimento;
8. - cirurgias eletivas devem ser postergadas;
9. - pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme, preconizado pelo Ministério da Saúde.
10. – após cada atendimento higienizar cadeiras, mesas, equipamentos, computadores, paredes e pisos com água sanitária diluída a 10% (dez por cento). Para cada litro de água diluir 100 (cem) ml de água sanitária, após passar solução alcoólica setenta por cento.
11. - na chegada do paciente deve ser realizada a anamnese sobre o COVID-19 (novo Coronavírus) e aferição da temperatura com termômetro, sendo que o paciente que apresentar temperatura igual ou acima de 37,8 deve ser encaminhado ao serviço de urgência.

**§ 1° -** Se o paciente apresentar sintomas de problemas de trato respiratório, informar a Secretaria Municipal de Saúde, para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ ANVISA.

**§ 2º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos Consultórios Odontológicos, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 3° -** Considera-se solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**Art. 12 -** Relativamente aos estabelecimentos elencados nessa Seção, deverão ser observadas as seguintes condições:

1. - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
2. – os profissionais deverão utilizar prioritariamente máscara facial, luvas e demais equipamentos de proteção.
3. - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado.

**Parágrafo Único -** Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
3. – diabéticos (imunocomprometidos);
4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção VII

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a hotéis, pousadas, campings e hospedagens em geral**

**Art. 13 –** Os estabelecimentos elencados nessa Seção (hotéis, pousadas, campings e hospedagens em geral), deverão, de forma preventiva, marterem-se fechados.

# Seção VIII

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza**

**Art. 14 -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

1. – os profissionais deverão utilizar máscara facial;
2. - atender um cliente por horário, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados,
3. - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**§ 1º -** Consideram-se serviços de prestação de serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de *piercing.*

**§ 2º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais em questão, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas;

**§ 3° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

**§ 4° -** Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

* 1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
  2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
  3. – diabéticos (imunocomprometidos);
  4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção IX

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 voltadas as academias**

**Art. 15 -** São de cumprimento obrigatório por estabelecimento comercial, no que diz respeito a academia, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possa atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

1. - permitir acesso, mediante agendamento, limitado a 2 (duas) pessoas por horário de treinamento;
2. – manter o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os ocupantes;
3. - higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;
4. - o profissional deverá utilizar máscara facial;
5. - solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;
6. - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos no sanitário, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**§ 1º -** Deverão ser removidos os tapetes de acesso a acadmia, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

**§ 3° -** Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

1. - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
2. - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;
3. – diabéticos (imunocomprometidos);
4. – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

# Seção X

**Da loja de conveniência do posto de combustível e bares**

**Art. 16 -** A loja de conveniência do posto de combustível poderá funcionar, em qualquer dia e horário, observadas as medidas de higiene e desinfecção, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes, além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências do posto de combustível e sua loja.

**Art. 17 -** Os bares poderão funcionar no horário das 8h às 19h, e para proteção e prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender aos clientes, sob as seguintes condições:

I– manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado

III– utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, máscara facial;

IV– permitir a entrada de clientes em até 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima prevista para o estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

**§ 1º -** Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**§ 3º -** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II- pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;

III– diabéticos (imunocomprometidos);

IV– hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

**Parágrafo Único -** Fica expressamente proibida a entrada, independente de horário, de pessoas igual ou acima de 60 (sessenta) anos e aqueles enquadrados no grupo de risco, em bares, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

# Seção XI

# Das restrições a eventos e a atividades em locais públicos ou de uso público

**Art. 18 -** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, espécie e modalidade do evento.

**Art. 19 -** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Art. 20 -** Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas, sendo expressamente proibida a realização de bailes.

**Art.** **21 –** Permanece fechado, enquanto perdurar o presente estado de calamidade pública, sem qualquer atividade esportiva, cultural ou afim, o Ginásio de Esportes Municipal.

# Seção XII

# Dos velórios e sepultamentos

**Art.** **22 –** Por medida de segurança extrema, e proteção da população Ausentina, fica vedada a participação da comunidade em velórios e sepultamentos, com acesso restrito aos familiares mais próximos do falecido, mediante comunicação prévia à Secretaria Municipal da Saúde.

**Seção XIII**

**Das Igrejas, Templos, Celebrações Religiosas e Cultos**

**Art.** **23 –** Por medida de segurança, as Igrejas, Templos, Celebrações Religiosas e Cultos poderão ocorrer, desde que respeitada a frequência máxima de 30% (trinta por cento) dos fiéis (de acordo com a capacidade prevista para o local), bem como o distanciamento interpessoal e regras de higiene, em especial:

I– manter disponível álcool em gel 70% (setenta por cento);

II- higienizar o Templo, preferencialmente após cada celebração ou culto, e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado

III– utilizar, prioritariamente, máscara facial;

**§ 1º -** Deverão ser removidos os tapetes de acesso aos Templos e Igrejas, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

**§ 2° -** Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**§ 3º -** Ficam impedidos de atender a população, os Padres e Pastores:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II- pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite – em tratamento;

III– diabéticos (imunocomprometidos);

IV– hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

**Dos serviços públicos e de interesse público**

**Art. 24 -** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos e assistenciais;

II - abastecimento de água;

III – coleta de lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica;

V - serviços de telefonia e internet;

VI - serviços relacionados à política pública assistência social;

VII - serviços funerários;

VIII - fiscalização;

IX - dispensação de medicamentos;

X - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XI - bancos e instituições financeiras;

**Art. 25 -** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta retornarão as atividades normais, a partir do dia 23 de abril de 2020, no horário das 07:30 até 12:00 horas e das 13:30 até 17:00 horas, com o retorno do registro de ponto biométrico.

**Parágrafo Único –** Poderá, em casos específicos, ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a realização de tele-trabalho e home office.

# Seção II

**Da aplicação da quarentena aos agentes públicos**

**Art. 26 -** Os Secretários e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal deverão, no âmbito de suas competências:

1. - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
2. - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de órgão colegiado, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

# Seção III

**Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários**

**Art. 27 -** Os Secretários e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para que os seguintes servidores, desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público:

1. - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
2. - gestantes;
3. - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;
4. - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

**Parágrafo Único -** Os servidores descritos nos incisos III e IV deverão apresentar Atestado Médico, junto à chefia imediata, comprovando a condição de saúde referida.

# Seção IV

**Das demais medidas de prevenção no âmbito da Administração Pública Municipal**

**Art. 28 -** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

1. - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
2. - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
3. - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

# CAPÍTULO III

# Seção I

# Das sanções

**Art. 29 -** O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São José dos Ausentes.

**Art. 30 -** Fica a fiscalização municipal autorizada a fazer vistorias nos estabelecimentos locais, para verificação do cumprimento integral do presente Decreto e, em caso de descumprimento das orientações e determinações, autuar os responsáveis.

# Seção II

**Das disposições finais**

**Art. 31 -** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, bem como aplicando-se, subsidiariamente, o Decreto Estadual Nº 55.184, de 15 de abril de 2020.

**Art. 32 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José dos Ausentes/RS, 22 de abril de 2020.

# JOSÉ CARLOS PEREIRA BECKER

**Prefeito Municipal, em exercício**

Registre-se e Publique-se

**Everton Becker Boff**

**Sec. Mun. da Administração, Desporto e Fazenda**